



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000085/99-15
Recurso nº : 122.945
Matéria : IRPF - EXS.: 1995 a 1998
Recorrente : NILTON HAERTEL GOMES
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão nº : 102-44.452

IRPF – DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS - A intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, assim pode a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. O documento por si só não autoriza a dedução, mormente quando não há prova efetiva de que os serviços foram prestados.

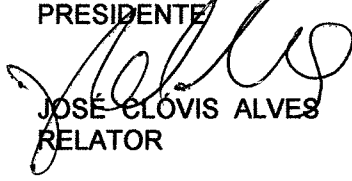
AGRAVAMENTO DA MULTA - Comprovada adulteração na documentação pelo confronto entre as vias do emissor e do tomador dos serviços é cabível a aplicação de multa majorada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON HAERTEL GOMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO), DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000085/99-15
Acórdão nº. : 102-44.452
Recurso nº. : 122.945
Recorrente : NILTON HAERTEL GOMES

RELATÓRIO

NILTON HAERTEL GOMES, CPF 155.161.560-68, residente à Rua Víctor Valpirio nº 219 - Três Vendas - PELOTAS RS, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre RS, que manteve a exigência contida no auto de infração de folhas 01 a 10, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de lançamento do IRPF exercícios de 1995 a 1998, anos calendários de 1994 a 1997, no valor de R\$ 37.255,12, juros de mora R\$ 17.057,60, multa proporcional de R\$ 49.372,72. A autoridade fiscal realizou o lançamento em virtude de glosas de deduções com a previdência oficial, despesas médicas e com instrução.

Conforme trabalho de auditoria realizada, segundo o relatório fiscal de folhas 11 a 48, o autuado se utilizou de deduções para a previdência social acima do efetivamente recolhido, de dedução de despesa com instrução não acobertadas pela legislação (cursos de línguas - pagamento de taxa de vestibular). Quanto às despesas médicas foram realizadas diversas intimações ao contribuinte e aos indicados prestadores de serviços tendo a fiscalização concluído, em epítome o seguinte:

- 1- "Todos os médicos citados exerceram atendimentos domiciliares. Ora na residência do próprio contribuinte, ora na residência dos pais do mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000085/99-15

Acórdão nº : 102-44.452

2- As anotações referentes aos pacientes tratados foram feitas em agenda pessoal e/ou em livro particular e que devido ao tempo decorrido foram extraviados (posto fora) por não terem mais serventia. E que antes de serem extraviados foram emitidos os recibos no valor total da prestação de serviços.

3- Com exceção do médico SANDRO ROBERTO que declarou não ter realizado residência, do médico RAUL JÚNIOR e da médica CARMEN PALOMBINI GASTAL a qual não obtive esta informação, os demais profissionais, ALEJANDRO SILVEIRA, MARCIA TERRES, SANDRA CHAGAS, FLÁVIO PORTO, LUCIANO DUTRA, VALDENI PEREIRA, RENATO PEREIRA, RÓGER BERÇOT, MÁRCIA VAZ E ADEBUNMI DOSUNMU eram residentes na época que prestaram serviço e emitiram recibos a Nilton Haertel Gomes, também médico, professor da Universidade Federal de Pelotas, supervisor e/ou preceptor de Programa de Residência Médica na área de Cirurgia Geral nos anos de 1996 e 1997.

4- Nenhum médico elaborou prontuário para acompanhar o tratamento dos pacientes atendidos, mesmo sendo estes tratamentos realizados durante um ano e às vezes, até mais por mais tempo e mesmo sendo o prontuário, considerado pela Resolução 1331/89 do Conselho Federal de Medicina como elemento valioso para o paciente, servindo também como instrumento de defesa legal para o médico e, segundo o artigo 69 do Código de Ética Médica, é vedado ao médico deixar de elaborar prontuário de cada paciente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11040.000085/99-15

Acórdão nº. : 102-44.452

O autuante acrescenta ainda que nenhum médico possui atualmente uma efetiva comprovação das prestações de serviços, realizados em cada ano que emitiram os recibos.

Inconformado com o lançamento apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 263 a 273, argumentando, em epítome, o seguinte.

Preliminarmente cerceamento do direito de defesa por falta de entrega de documentos ao contribuinte. Por isso pede a anulação do procedimento e a reabertura do prazo para nova impugnação.

No mérito concorda com a glosa referente às contribuições previdenciárias, quanto às despesas com instrução agrada a devolução dos comprovantes para avaliar a procedência ou não das glosas efetuadas. Concorde também com a glosa referente às despesas médicas pagas a Protocor Ltda, e Sociedade de Beneficência Portuguesa.

No mérito pleiteia o restabelecimento das despesas médicas pois estão comprovadas com documentação e com instrução, contesta a exarcerbação da multa de ofício e a não observância da limitação de 1% ao mês em relação aos juros de mora conforme determina o artigo 161 do CTN.

Através do documento de folha 280 a DRJ Porto Alegre, devolveu o processo à DRF Pelotas para que fosse anexados os comprovantes de despesa com instrução entregues à fiscalização e que o contribuinte alegou não tê-los recebido de volta. Determina a reabertura de prazo para defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000085/99-15

Acórdão nº : 102-44.452

A fiscalização através do documento de folha 364 devolveu ao contribuinte a documentação que estava em seu poder. Através do documento de folha 365 reabriu-se o prazo para defesa.

O contribuinte através do documento de folha 391 reitera a impugnação.

A DRJ Porto Alegre através da decisão nº 425 de 14 de outubro de 1999, analisou a lide e decidiu pela manutenção da exigência.

A DRF Pelotas através do documento de folha 445, reconhece que ocorrera erro formal ao anexar indevidamente documentos juntados à impugnação ao processo 11040-001951/98-51, os quais foram desentranhados e juntados a este processo. Remete o processo à DRJ para novo julgamento ou encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.

A DRJ analisa todos os argumentos e documentos contidos no processo, e através da decisão 346 de 05 de abril de 2.000, fls. 446 a 455, anula a decisão de folha 372 a 379, rejeita a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte e mantém o lançamento na parte litigiosa.

Inconformado com a decisão monocrática, apresenta o recurso de folha 468 a 471, onde inicialmente reitera os termos da impugnação e enfatiza, em resumo que:

- não se limitou a alegar que as despesas médicas estão devidamente comprovadas. Sustenta que as despesas estão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000085/99-15

Acórdão nº : 102-44.452

devidamente comprovadas através de recibos fornecidos pelos beneficiários e a efetiva prestação dos serviços foi confirmada pelos profissionais, nos depoimentos e informações prestados sob intimação à fiscalização, o que atende plenamente, ao disposto no art. 85 alínea "c" do RIR/94. Traz cópia de ementa de vários acórdãos.

Afirma que as despesas havidas, no ano calendário de 1994 pagas ao médico Raul Jablonski Jr devem ser restabelecidas à vista do comprovante de folha 433, já que o motivo da glosa (fl. 06 do relatório fiscal) foi a falta de comprovação.

O comprovante das despesas com o psicólogo Waldemar Venzke, anexado à fl. 231, à vista do disposto no art. 85 do RIR/94, não pode deixar de ser aceito, só porque está datado de 28.04.98 e se refere a tratamento realizado em 1997. Nada impede que o profissional forneça o recibo depois que o serviço foi prestado, desde que especifique a data ou época da prestação dos serviços.

Pede também o restabelecimento das despesas com fisioterapia prestados por Eloisa Salvador Soares e Tanira da Silva Jacks, pelos serviços prestados ao seu genitor. Solicita também a consideração das despesas com instrução, "curso de idiomas e taxa de inscrição no vestibular da UFPEL, para isso cita decisões judiciais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000085/99-15

Acórdão nº : 102-44.452

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele portanto tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor esclarecer e correção no entendimento transcrevamos a legislação atinente aos assuntos tratados:

IMPOSTO DE RENDA

"Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

CAPÍTULO III - Dedução na Declaração de Rendimentos

SEÇÃO I - Despesas Médicas

Art. 85 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos (Lei nº 8.383/91, art. 11, I)."

DEDUÇÃO DE DESPESA COM A MANUTENÇÃO DA SAÚDE

Essas deduções genericamente chamadas no RIR/94 de despesas médicas na realidade tem maior amplitude aplicando-se também a outros profissionais que cuidam da manutenção da saúde humana tanto na prevenção como na cura de patologias.

A característica principal para a dedução é a necessidade de manutenção da saúde do cidadão e de seus dependentes, restringido a essas pessoas o benefício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000085/99-15

Acórdão nº : 102-44.452

O documento exigido é o recibo com a identificação do prestador de serviços, endereço e número de inscrição no CPF ou no caso de pessoa jurídica o CNPJ, ou cheque nominativo através do qual o pagamento fora efetivado.

O fato porém da existência do recibo ou cheque nominativo por si só não confere ao declarante o direito a dedução, pode a autoridade administrativa perquirir quanto a efetiva prestação do serviço, o beneficiário, a habilitação do profissional de modo a convencer-se de que o pagamento realmente se refere a serviços relacionados com a manutenção da saúde do contribuinte ou seus dependentes.

As provas quando exigidas pela autoridade administrativa devem ser carreadas aos autos pelo contribuinte que pleiteou a dedução e não pelo fisco, podendo no entanto conferir a veracidade de documentos trazidos aos autos através de diligências que entender necessárias.

Cabe às autoridades fiscais zelar pela correta aplicação da legislação tributária podendo para isso exigir a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e, quem foram os pacientes tratados, não tendo portanto a autoridade monocrática recusado os recibos por simples presunção pois não caberia a ela ou à autoridade lançadora fazer prova negativa.

É de se estranhar que sendo o contribuinte médico e professor universitário e supervisor de programas de residência médica venha utilizar para sua família de serviços de recém formados, sem a devida experiência e ainda mais pagando valores altíssimos por serviços genérico. Não houve a apresentação sequer de uma receita médica, do prontuário e nem a especificação detalhada do serviço prestado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000085/99-15

Acórdão nº : 102-44.452

Quanto à glosa do pagamento tido como realizado ao médico Raul Jablonski, não fora motivada apenas por falta de comprovação, mas também pelo fato de que em 94 ainda era estudante tendo se formado apenas em dezembro do referido ano e obtido o a inscrição no CREMERS somente em 07.03.95 conforme documento de folha 96.

Quanto ao pagamento constante do recibo de R\$ 6.000,00 tido como feito ao Psicólogo Waldermar Wenzke, fl. 231, cabe salientar que embora faça menção ao ano de 1997, não há menção de que a liquidação se dera em 1997, pelo contrário para todos os efeitos legais o pagamento fora realizado na data do recibo ou seja 28.04.98. Conforme o próprio artigo citado pelo recursante e transcrito nesta decisão, são dedutíveis os pagamentos realizados dentro do ano calendário a que se refere a declaração.

Quanto aos pagamentos feitos às senhoras Eloisa e Tanira, não sendo profissionais habilitadas nos termos da legislação não há como aceitar a dedutibilidade como despesa médica mesmo que efetivamente tenham sido realizadas as sessões de fisioterapia. Se admitíssemos o contrário estaríamos ferindo a legislação que prevê a necessidade de habilitação para a realização de tais tratamentos.

Quanto às despesas com instrução o pleito não pode ser atendido visto que as despesas com cursos de idiomas e inscrição em vestibular não estão acobertadas pela legislação como dedutíveis.

Quanto à multa agravada, na parte em que fora a penalidade majorada há prova da falsificação de documentos e portanto mantenho-a.

JUROS DE MORA:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11040.000085/99-15

Acórdão nº : 102-44.452

QUANTO À APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL, ART.
192 PARÁGRAFO 3º:

"ART. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre: (grifamos)

I ...VIII § 1º e § 2º - omissis

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar (grifamos)."

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto enquanto não for sancionada norma legal complementadora do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos.

No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente e que o próprio contribuinte julgou ser devido, pois concordou com o mérito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000085/99-15

Acórdão nº : 102-44.452

Pelo acima exposto podemos concluir não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § 1º da Lei 5.172/66, verbis:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

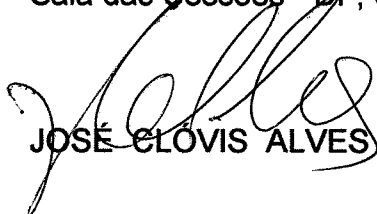
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (grifamos)."

As leis 8.218/91, 9.069/95 art. 38, 8.981/95 art. 84, dispuseram de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada e os juros exigidos nos termos determinados pelas leis regulamentadoras do referido encargo.

Por todo exposto ratifico a decisão monocrática em seu inteiro teor.

Assim conheço o recurso como tempestivo; no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000.


JOSE CLOVIS ALVES